

ACRELÂNDIA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE ACRELANDIA
PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 012/2019

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, de um lado MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA, inscrito no CNPJ – 84.306.737/0001-27, com sede na Avenida Governador Edmundo Pinto nº 810, Centro – Acrelândia – Acre, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Ederaldo Caetano de Sousa, portador do RG 256665 SSP/AC, CPF/MF: 476.556.409-93, residente e domiciliado na Cidade de Acrelândia, denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa F. M. TERCERIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 20.345.453/0001-67, com sede na Rua América, nº 345, Bairro Nova Estação, na cidade de Rio Branco/ Ac neste ato representada por FRANCISCO JANIO DA COSTA AGUIAR CPF Nº 740.264.962-87, RG: 360218 SSP/AC, residente no Município de Rio Branco, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, de comum acordo resolvem aditar o contrato original, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1.1 O prazo de vigência do Contrato nº 012/2019, com vencimento em 07/05/2019, de comum acordo entre as partes fica prorrogado, mediante ao presente aditamento, a contar de 08/05/2019 até 07 de Dezembro de 2019.

2 CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições contratuais. E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram. Acrelândia-AC, 24 de Abril de 2019.

Ederaldo Caetano de Sousa
Prefeito de Acrelândia
CONTRATANTE
F. M. TERCERIZAÇÃO LTDA
CONTRATADA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº. 015/2019
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em vista das razões alinhadas no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, HOMOLOGO o resultado da licitação vinculado ao Processo Licitatório, Pregão Presencial nº. 009/2019, cujo objeto Aquisição de uma retroescavadeira e equipamentos agrícolas, referente ao convenio nº 867133/2018, firmado entre essa Municipalidade e o SUDAM, objeto que classificou as empresas:

MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP.LTDA, inscrita sob CNPJ Nº 34.709.857/0001-05, classificada no item 1, perfazendo o valor total R\$47.980,00 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta reais); SOTREQ S/A, inscrita sob CNPJ Nº 34.151.100/0021-84, classificada no Item 2, perfazendo o valor total R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil); D. L RAMOS – ME, inscrição sob CNPJ nº 05.146.814/0001-52, classificada no Item 3, perfazendo o valor total R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais); Acrelândia - AC, 24 de Abril de 2019.

Ederaldo Caetano de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 034/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 008/2019
RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Procuradoria Jurídica, aprovo a realização da despesa, para Aquisição de Fogos de artifícios que serão utilizados na comemoração do vigésimo sete aniversário do município de Acrelândia, em face da Empresa, EMERSON GONÇALVES DA SILVA - ME - inscrita sob CNPJ Nº 12.278.579/0001-38 com valor total R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Acrelândia - Acre, 24 de Abril de 2019.

Ederaldo Caetano de Sousa
Prefeito Municipal

ASSIS BRASIL

AVISO

DO EDITAL Nº 004/2019 – PMAB DE 15 DE ABRIL DE 2019

A Comissão do Processo Seletivo informa que devido ao grande número de inscritos, haverá alteração no cronograma de divulgação dos resultados, no prazo para recurso e na convocação dos classificados. Segue abaixo novo cronograma:

CRONOGRAMA

ITEM	ATIVIDADE	DATA
01	Publicação do Edital	18/04/2019
02	Período de Inscrição	22 e 25/04/2019
03	Resultado da seleção	03/05/2019
04	Prazo para recurso	06/05/2019
05	Resultado Final e Convocação para entrega da documentação e Lotação	07, 08, 09/05/2019
06	Início do efetivo exercício	13/05/2019

Assis Brasil-AC, 30 de Abril de 2019.

Orcélio dos Rios
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO

BRASILEIA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.039, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre a regulamentação e organização da Procuradoria Jurídica do Município de Brasília - Acre.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIA-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Brasília – Acre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Brasília – Acre (PGM), define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º - O órgão é composto pela Procuradoria Geral do Município, Procuradoria Especializada Judicial e Procuradoria Especializada Administrativa, sendo a Procuradoria Geral diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

TITULO II

Da Procuradoria Jurídica Municipal

Capítulo I

Da Organização

Art. 3º - A Procuradoria Municipal compreende:

I – Procuradoria-Geral do Município;

II – Procuradoria Especializada Judicial;

III – Procuradoria Especializada Administrativa;

§1º - As procuradorias especializadas são diretamente ligadas à Procuradoria Geral do Município.

§2º - Fica a cargo da Procuradoria Geral designar, ou não, procuradores para responder pelas Especializadas;

§3º - É possível que apenas um procurador responda por todas as procuradorias, ou por duas, podendo ou não, receber gratificação adicional a critério do Procurador Geral ou Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Direção da Procuradoria Municipal é de competência do Procurador Geral Municipal.

Art. 5º - O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal; Parágrafo único – O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral e Procuradorias Especializadas, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Art. 6º - O Procurador Geral do Município será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, com obrigatoriamente inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AC;

§1º - O cargo de Procurador-Geral do Município, com regime jurídico de cargo em comissão, detém posição equivalente à de Secretário Municipal na estrutura da Administração Pública Municipal;

§2º – O procurador ocupante do cargo de Procurador Geral do Município pelo exercício da função, receberá o correspondente ao Procurador Municipal Nível I, acrescido do percentual de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus subsídios.

TÍTULO III

Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - São requisitos para a inscrição no concurso:

I - Ser brasileiro;

II - Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - Não possuir antecedentes criminais;

IV - Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V - Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos 5 (cinco) anos;

VII - Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 9º - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Art. 10 - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Brasília - Acre, normas complementares a esta Lei e legislação federal correlata, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 11 - Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município, sendo possível somente sua remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, quando nomeado para cargo em comissão e anuído pelo Procurador Geral.

Art. 12 - São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira e Promoção

Art. 13 - A Procuradoria Municipal pode ser composta de no máximo 2 (dois) cargos de provimento efetivo, e 1 (um) de livre nomeação.

Art. 14 - Os Procuradores de Cargo de Provimento efetivo representam na ordem abaixo especificada a progressão na carreira:

I - Procurador do Município Substituto, correspondente ao período em estágio probatório;

II - Procurador do Município Nível I, correspondente ao exercício profissional perante o órgão em período superior à 3 (três) e inferior à 5 (cinco) anos;

III - Procurador do Município Nível II, correspondente ao exercício profissional perante o órgão em período superior à 5 (cinco) e inferior à 10 (dez) anos;

IV - Procurador do Município Nível III, correspondentes ao exercício da profissão perante o órgão em período superior à 10 (dez) anos;

Parágrafo único: Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.

Art. 15 - A promoção consiste na elevação do Procurador Municipal de um nível para outro imediatamente superior, automaticamente, pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único: Serão computados para os fins de enquadramento nos níveis citados, os períodos efetivamente trabalhados na função de Procurador, não computados períodos de afastamentos por quaisquer motivos, exceto férias;

Art. 16 - Quando for caso de dedicação exclusiva, poderá o Procurador Geral pleitear para si e a seus procuradores o reembolso do pagamento da anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil, estando sujeito a deferimento pelo Prefeito Municipal;

Art. 17 - O cargo de Procurador do Município terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil;

§1º - Em caso de necessidade, o Procurador Geral poderá determinar que o Procurador Municipal exerça jornada de trabalho de seis (06) horas diárias, ou trinta (30) semanais, com o acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração base, com dedicação exclusiva;

§2º - A qualquer tempo poderá o Procurador Geral do Município, a seu critério, cancelar a determinação de cumprimento de carga horária de seis (06) horas diárias.

Título IV

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 18 - O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência técnica e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 19 - Os Procuradores Jurídicos Municipais perceberão por suas funções os seguintes valores, reajustáveis quando houver mudança nas condições:

I - Procurador Jurídico Substituto: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II - Procurador do Município Nível I: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Procurador do Município Nível II: o valor correspondente ao cargo de procurador nível I acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração;

IV - Procurador do Município Nível III: o valor correspondente ao cargo de procurador nível II acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração.

Art. 20 - O Procurador do Município fará jus a honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil;

§1º - Quando mais de um procurador tiver atuado no processo judicial, os honorários serão rateados proporcionalmente, conforme a atuação;

§2º - O Procurador afastado ou licenciado não perderá o direito aos honorários;

Art. 21 - Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, quando não houver a condição de dedicação exclusiva, e em horários compatíveis com suas funções públicas, sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Parágrafo único - Não poderão, em hipótese alguma atuar como advogado judicialmente ou administrativamente em desfavor do Município de Brasília.

Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Art. 22 - As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos da Administração Municipal.

Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 23 - Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Título V

Das Atribuições, Deveres, Proibições e Impedimento

Capítulo I

Dos Deveres Gerais

Art. 24 - São deveres de todos os Procuradores Municipais, além de todos aqueles previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

I - Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

II - Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhoria dos serviços;

III - Atualizar-se, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal, sendo possível apoio da Administração Municipal, quando deferido pelo Procurador Geral e/ou Prefeito Municipal, nos termos desta lei.

Art. 25 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - Manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 26 - Deve o Procurador do Município dar-se-á por suspeito em processos administrativos e judiciais quando:

I - Seja parte;

II - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - Em que tenha como parte interessada, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral ou inimigo;

IV - Nos casos previstos na legislação processual;

V - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

VI - Por motivo de foro íntimo;

VII - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§1º - Caso o Procurador Municipal se enquadre em quaisquer das hipóteses acima elencadas, o mesmo deve comunicar imediatamente ao Procurador Geral, podendo ser realizado em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

§2º - Caso seja o Procurador Geral que se enquadre em quaisquer das hipóteses acima elencadas, o mesmo deve comunicar imediatamente ao Prefeito Municipal, podendo ser realizado em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite e designe outra pessoa, mesmo que alheia ao quadro funcional, para atuar no feito.

Art. 27 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas aos demais Servidores Municipais, e deverão ser de iniciativa do Procurador Geral ou Prefeito Municipal.

Capítulo II

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 28 - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I – Dirigir a Procuradoria Jurídica do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II – Designar procuradores Municipais para responder pelas procuradorias especializadas e designa-los as atividades;
- III - Autorizar, mediante oportunidade e conveniência afastamentos de todos os servidores do órgão, inclusive férias e licenças;
- IV – Atuar em quaisquer funções designadas aos Procuradores lotados nas procuradorias especializadas, quando julgar conveniente;
- V – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações que tenham como parte o Município de Brasiléia – Acre, decidindo sobre seu encaminhamento às Procuradorias Especializadas;
- VI – Decidir sobre a propositura de qualquer demanda judicial, quando lhe sugerido ou julgar necessário;
- VII - Decidir sobre o encaminhamento de Recomendações ao Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais, quando lhe sugerido ou julgar necessário;
- VIII – Realizar ou autorizar aos outros procuradores expressamente, mediante solicitação ou não, a realização de acordos em processos judiciais, observando sempre o risco de eventual condenação;
- IX – Propor exclusivamente ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;
- X – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, quando solicitado pelo Prefeito ou Secretário Municipal, ou designar outro procurador para os atos;
- XI – representar com exclusividade o Município junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III

Das Atuações e Atribuições das Procuradorias Especializadas

Art. 29 - A atuação das Procuradoria Judicial e Administrativa serão realizadas de acordo com a distribuição dos Processos Judiciais e Administrativos pela Procuradoria Geral, para atuar na forma de atos avulsos ou acompanhamento integral dos feitos.

Art. 30 – A Procuradoria Judicial compete:

- I - Representar apenas no âmbito judicial a Administração Direta do Município, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, desde que lhe tenha sido designado pelo Procurador Geral;
- II – Ajuizar ações que julgar competente, desde que expressamente autorizadas ou designadas pelo Procurador Geral, podendo manifestar recusa desde que justificado a impossibilidade e/ou inconveniência jurídica;
- III – Solicitar informações e/ou cópias de documentos ao Procurador Geral e/ou Secretários Municipais, desde que sejam inerentes a processos judiciais que tenha sido designado para atuar ou ajuizar;
- IV – Sugerir ao Procurador Geral o ajuizamento de Ações Judiciais em nome do Município que julgar pertinente;
- V – Sugerir à Procuradoria Administrativa, por intermédio da Procuradoria Geral medidas administrativas que visem evitar o ajuizamento de ações;
- VI – Realizar acordos em processos judiciais, desde que com autorização expressa do Procurador Geral.

Art. 31 - À Procuradoria Administrativa compete:

- I – Executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Procurador Geral, e aos órgãos da Administração Direta do Município;
- II – Assistir o Procurador Geral do Município no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- III – assistir o Procurador Geral do Município na prestação de assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV – Indicar ao Procurador Geral do Município as orientações dominantes que possam ser submetidas ao Prefeito Municipal para fins de edição de Parecer Normativo;
- V – Sugerir ao Procurador Geral encaminhamento ao Prefeito Municipal proposta de anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da Administração Pública;
- VI - Sugerir à Procuradoria Judicial, por intermédio da Procuradoria Geral medidas judiciais que julgar necessário;
- VII – Representar o Município em audiências e reuniões extrajudiciais, desde que lhe tenha sido designado pelo Procurador Geral;
- VIII – opinar sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, quando solicitados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32 – Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis de nº 968 de 25 de agosto 2015 e Lei Municipal de nº 998 de 27 de outubro de 2017 e disposições em contrário disposta em Regimento Interno.

Gabinete da Prefeita, 30 de abril de 2019.

FERNANDA HASSEM
Prefeita de Brasileira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 087/2019

A Prefeita Municipal de Brasiléia - Acre, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE:

Art.1º - Atribuir a Senhora Tacília Ferraz de Matos, Farmacêutica, Portadora do CPF: 066.087.519-58, 04 (quatro) diárias em razão de seu deslocamento até a cidade de São Paulo- SP, nos dias 15 e 16 de abril de 2019, para participar do Curso de Qualificação em Assistência Farmacêutica para profissionais do SUS com simulação realística, no Hospital Israelita Albert Einstein.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se e,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 15 de abril de 2019.

Fernanda Hassem
Prefeita de Brasileira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 088/2019

A Prefeita Municipal de Brasiléia - Acre, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE:

Art.1º - Atribuir a Senhora Maria Castro de Freitas Gurgel, Coordenadora de Ensino Infantil, Portadora do CPF: 434.789.802-91, 01 (uma) diária em razão de seu deslocamento até a cidade de Rio Branco- Acre, no dia 23 de abril de 2019, para participar da 6ª Edição da Olimpíada de Língua Portuguesa, promovida pela UNDIME.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se e,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 15 de abril de 2019.

Fernanda Hassem
Prefeita de Brasileira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 092/2019

A Prefeita Municipal de Brasiléia – Acre, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar, a Senhora Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, do Cargo de Procuradora Geral, Unidade da Procuradoria Geral, estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Brasileira.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se e,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 30 de abril de 2019.

Fernanda Hassem
Prefeita de Brasileira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 093/2019

A Prefeita Municipal de Brasiléia – Acre, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei nº 00895 de 28 de novembro de 2011, que fixa a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Brasiléia e dá outras providências;